



NÚCLEO DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS AGRÁRIAS
1ª DP AGRÁRIA DE ALTAMIRA - 4ª REGIÃO AGRÁRIA
Travessa Edilson Rodrigues de Sousa, n. 3600, Bairro Esplanada do
Xingu,
Altamira/PA, CEP 68371-170.
Telefone: (93) 3515-6893/ (91) 98405-8835.
E-mail altamira@defensoria.pa.def.br

CÓPIA

RECOMENDAÇÃO 01/2022

Altamira -PA, 03 de fevereiro de 2022.

Excelentíssimo Secretário

UALAME MACHADO

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

Excelentíssimo Delegado de Polícia Civil

IVAN PINTO DA SILVA

DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES AGRÁRIOS DE ALTAMIRA

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ SUPERINTENDÊNCIA DO XINGU - 11º RISP 22ª SECCIONAL URBANA DE ALTAMIRA PROTOCOLO	
Data:	04 / 02 / 22
Assinatura:	J. M. C.

Assunto: Notícia de despejo sem ordem judicial, ofícios 10 e 11 - DECA/DEMA -
Altamira - PA

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO**, pela Defensora Pública Agrária de Altamira abaixo assinada, vem, respeitosamente, expedir **RECOMENDAÇÃO** à **DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES AGRÁRIOS (DECA) DE ALTAMIRA**, nos seguintes termos:

Considerando que a Defensoria Pública do Estado do Pará possui com fulcro no Art. 5º, II da Lei nº 7.347/85 e Arts. 4º, VII e X, 44, X e 128, X da Lei Complementar nº 80/94, atribuição para, entre outras: (I) Propor ação civil pública e todas as espécies de ações em defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas vulneráveis; (II) requisitar de órgãos e entidades objetivando a obtenção de informações, dados, perícias, vistorias, documentos, exames, certidões, estudos, pareceres, diligências, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições; e (III) buscando a solução extrajudicial dos litígios, atuar em conjunto as autoridades públicas e a sociedade civil para cumprimento de normas de proteção e defesa dos vulneráveis;



NÚCLEO DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS AGRÁRIAS
1ª DP AGRÁRIA DE ALTAMIRA - 4ª REGIÃO AGRÁRIA
Travessa Edilson Rodrigues de Sousa, n. 3600, Bairro Esplanada do
Xingu,
Altamira/PA, CEP 68371-170.
Telefone: (93) 3515-6893/ (91) 98405-8835.
E-mail altamira@defensoria.pa.def.br

Considerando que a Região Agrária de Altamira abrange 12 Municípios, que estão sob a competência da Vara Agrária de Altamira, dentre os quais está o Município de Anapu, que possui histórico de conflitos violentos na área rural;

Considerando que trabalhadora rural, moradora do Lote 96, Gleba Bacajá, Município de Anapu, relatou a Defensoria Pública que:

(...) na tarde do dia 01.02.2022, estava em casa fritando biscoitos para a merenda quando escutou o barulho de caminhonete e tiro. Era uma caminhonete preta da Polícia Civil que parou na cancela, dois agentes foram até o morro onde o seu marido Lucival Fernandes da Silva, conhecido como Seu Roque, e Seu João estavam trabalhando na construção da casa, pois vão mudar a casa de lugar para plantar mudas de cacau. Foi até a cancela saber dos agentes da Polícia Civil que ficaram na caminhonete o que estava acontecendo, os agentes falaram que eles têm até dia 14 de abril 2022 para sair da área. Lá no morro o Delegado algemou Seu Roque e Seu João e falou que estava cumprindo ordem do juiz que eles não podem construir na área, que é área do Peixoto. Ontem, dia 02.02.2022, a Polícia foi na área de novo e falou que era para parar a construção da casa, pois precisa de autorização para isso, que se pegasse o CPF de Seu Roque e Seu João iriam pagar R\$ 1.000,00 por dia.

Considerando que a área do Lote 96 é terra pública federal e que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) cancelou o Contrato de Alienação de Terras Públicas (CATP) do Lote 96, reverteu a área do Lote 96 para a União, determinou ao Cartório de Registro de Imóveis o cancelamento da matrícula imobiliária referente ao Lote 96 e realizou Vistoria na área do Lote 96 para fins de emissão de Laudo Agrônomo de Fiscalização (LAF);

Considerando que o Ofício n. 010/2022-DECA/DEMA-Altamira informou a Defensoria Pública que "(...) MOVIMENTO SOCIAL, ocupante da GLEBA BACAJÁ lote 96, situado na cidade de Anapu, de forma oblíqua tem desrespeitado decisão judicial proferida nos autos do processo mencionados, uma vez que estão expandindo a construção de barracos na referida área objeto de reintegração de posse. Salvo melhor juízo, embora a efetividade do cumprimento da citada decisão encontra-se suspensa, não permite aos referidos integrantes a prática de tais atos,

 2 



NÚCLEO DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS AGRÁRIAS
1ª DP AGRÁRIA DE ALTAMIRA - 4ª REGIÃO AGRÁRIA
Travessa Edilson Rodrigues de Sousa, n. 3600, Bairro Esplanada do
Xingu,
Altamira/PA, CEP 68371-170.
Telefone: (93) 3515-6893/ (91) 98405-8835.
E-mail altamira@defensoria.pa.def.br

sob pena de incorrerem no crime de desobediência e sujeição de multa diária fixada em R\$ 1.000,00 diária à aqueles que descomprimem a ordem supra exarada.”;

Considerando que o Ofício n. 011/2022-DECA/DEMA-Altamira informou a Defensoria Pública que “(...) em diligência policial, em 02.02.2022, encetada na Gleba Bacajá lote 96, Fazenda Maria Amélia, situado no Município de Anapu, levantou informes sobre as atuais construções de barracos na área de reintegração de posse, integrantes do movimento social informaram que estão seguindo orientação dessa Defensoria Pública Agrária.”;

Considerando que **A SENTENÇA DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PROFERIDA NA AÇÃO POSSESSÓRIA N. 0003620-53.2014.8.14.0005, ESTÁ SUSPensa POR PRAZO INDETERMINADO**, até que seja julgado o recurso de apelação, nos termos do artigo 1.012 do Código de Processo Civil;

Considerando que a própria sentença de reintegração de posse, processo n. 0003620-53.2014.8.14.0005, determinou a suspensão do mandado de reintegração pelo período de um ano:

(...) suspendo o cumprimento do mandado de reintegração de posse originado desta decisão pelo prazo de 01 (hum) ano, evitando, assim, a aglomeração de pessoas, fato incompatível com as medidas de prevenção do contágio pelo COVID-19.

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, na pessoa do Min. Roberto Barroso, proferiu decisão em sede de Tutela Provisória Incidental na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.828/DF, determinando que:

Diante de todo o exposto, **defiro parcialmente o pedido de medida cautelar incidental**, nos seguintes termos:

(i) **Determino a extensão, para as áreas rurais, da suspensão temporária de desocupações e despejos, de acordo com os critérios previstos na Lei nº 14.216/2021, até o prazo de 31 de março de 2022.**

(ii) Faço apelo ao legislador, a fim de que prorrogue a vigência dos prazos previstos na Lei nº 14.216/2021 (arts. 1º; 2º; 4º e 5º), tendo em vista o cenário atual da pandemia;

(iii) Caso não haja prorrogação até o período de recesso do Congresso Nacional, **concedo parcialmente a medida cautelar, a**



NÚCLEO DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS AGRÁRIAS
1ª DP AGRÁRIA DE ALTAMIRA - 4ª REGIÃO AGRÁRIA
Travessa Edilson Rodrigues de Sousa, n. 3600, Bairro Esplanada do
Xingu,
Altamira/PA, CEP 68371-170.
Telefone: (93) 3515-6893/ (91) 98405-8835.
E-mail altamira@defensoria.pa.def.br

fim de que os direitos assegurados pela Lei nº 14.216/2021, para as áreas urbanas e rurais, sigam vigentes até 31 de março de 2022.

Determino a intimação da União, do Distrito Federal e dos Estados da Federação, assim como da Presidência dos tribunais de justiça e tribunais regionais federais, para ciência e imediato cumprimento da decisão. Intime-se também o Conselho Nacional de Direitos Humanos, para ciência. (grifo nosso)

Considerando que na referida decisão do STF, diferente da primeira decisão proferida na referida ADPF, o STF entendeu por ampliar a decisão anterior ao determinar **“a extensão, para as áreas rurais, da suspensão temporária de desocupações e despejos, de acordo com os critérios previstos na Lei nº 14.216/2021, até o prazo de 31 de março de 2022.”** (grifo nosso).

Considerando que a Lei 14.216/2021 dispõe:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas excepcionais em razão da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) decorrente da infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2, para suspender até 31 de dezembro de 2021 o cumprimento de medida judicial, extrajudicial ou administrativa que resulte em desocupação ou remoção forçada coletiva em imóvel privado ou público, exclusivamente urbano, e a concessão de liminar em ação de despejo de que trata a Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, para dispensar o locatário do pagamento de multa em caso de denúncia de locação de imóvel e para autorizar a realização de aditivo em contrato de locação por meio de correspondências eletrônicas ou de aplicativos de mensagens.

Art. 2º Ficam suspensos até 31 de dezembro de 2021 os efeitos de atos ou decisões judiciais, extrajudiciais ou administrativos, editados ou proferidos desde a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, até 1 (um) ano após o seu término, que imponham a desocupação ou a remoção forçada coletiva de imóvel privado ou público, exclusivamente urbano, que sirva de moradia ou que represente área produtiva pelo trabalho individual ou familiar.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, aplica-se a suspensão nos seguintes casos, entre outros:

I - execução de decisão liminar e de sentença em ações de natureza possessória e petição, inclusive mandado pendente de cumprimento;

II - despejo coletivo promovido pelo Poder Judiciário;

III - desocupação ou remoção promovida pelo poder público; (...)

Considerando que a atual decisão do STF objetivou, intencionalmente, ampliar os efeitos da decisão anterior, ou seja, aplicar aos conflitos possessórios no



NÚCLEO DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS AGRÁRIAS
1ª DP AGRÁRIA DE ALTAMIRA - 4ª REGIÃO AGRÁRIA
Travessa Edilson Rodrigues de Sousa, n. 3600, Bairro Esplanada do
Xingu,
Altamira/PA, CEP 68371-170.
Telefone: (93) 3515-6893/ (91) 98405-8835.
E-mail altamira@defensoria.pa.def.br

campo a Lei 14.216/2021 que tratava exclusivamente dos conflitos urbanos, estabelecendo como marco temporal a data limite de 31 de março de 2022, não fazendo qualquer distinção temporal acerca da posse, se se trata de posse nova ou velha.

Considerando que qualquer desocupação, mesmo quando não estiver em vigor a referida decisão do STF, deve ser feita respeitando os bens e dignidade das pessoas que estejam no local, com aviso, antecipado, da desocupação para saída voluntária, com indicação de data da retirada, e cumprimento da Resolução n. 10/17.10.2018 do Conselho Nacional de Direitos Humanos - CNDH (Lei 12.986 / 02.06.2014);

Considerando que não há ordem judicial determinando a desocupação da área ou desfazimento de benfeitorias;

Considerando que eventual descumprimento de decisão judicial cabe ao judiciário apreciar informações das partes, após viabilizado o contraditório e a ampla defesa, previstos no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como o devido processo legal previsto no mesmo dispositivo;

Considerando que os trabalhadores e trabalhadoras rurais, moradores do Lote 96, podem continuar exercendo a posse e a atividade agrária e moradia na área, e não há expansão da área de ocupação, mas apenas mudança do local da casa, no interior na área que exerce a posse, para melhor aproveitamento da área e exercício da atividade agrária, não tendo tal ato vedação por ordem judicial;

RECOMENDA ao Excelentíssimo Delegado responsável pela Delegacia Especializada em Crimes Agrários de Altamira que

I. Se abstenha de promover reintegração de posse sem ordem judicial e em descumprimento com a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.828/DF, bem como e se atenha aos autos do processo 0003620-53.2014.8.14.0005, que tramita na Vara Agrária de Altamira, relativo a área do Lote



NÚCLEO DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS AGRÁRIAS
1ª DP AGRÁRIA DE ALTAMIRA - 4ª REGIÃO AGRÁRIA
Travessa Edilson Rodrigues de Sousa, n. 3600, Bairro Esplanada do
Xingu,
Altamira/PA, CEP 68371-170.
Telefone: (93) 3515-6893/ (91) 98405-8835.
E-mail altamira@defensoria.pa.def.br

96 da Gleba Bacajá, no Município de Anapu, o qual está sentenciado e a decisão suspensa por ocasião da interposição do recurso de apelação;

II. Se manifeste a respeito da presente recomendação no prazo de 48 horas, em razão da urgência.


BIA ALBUQUERQUE
TIRADENTES:12033946754

BIA ALBUQUERQUE TIRADENTES
Defensora Pública do Estado do Pará


VIVIANE LAGES PEREIRA
Defensora Pública do Estado do Pará


IVO TIAGO BARBOSA CAMARA
Defensor Público do Estado do Pará

JOSE ROGERIO
RODRIGUES
MENEZES:00633886505

JOSÉ ROGÉRIO RODRIGUES MENEZES
Defensor Público do Estado do Pará

ANDERSON ARAÚJO DE MEDEIROS
Defensor Público do Estado do Pará

RODRIGO SILVA MASSOLIO
Defensor Público do Estado do Pará